

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2015

Apensados: PL nº 3.271/2012, PL nº 3.295/2012, PL nº 4.927/2013, PL nº 4.948/2013, PL nº 4.950/2013, PL nº 5.040/2013, PL nº 5.185/2013, PL nº 5.248/2013, PL nº 5.597/2013, PL nº 5.625/2013, PL nº 5.939/2013, PL nº 6.406/2013, PL nº 6.722/2013, PL nº 7.652/2014, PL nº 1.684/2015, PL nº 3.366/2015, PL nº 4.446/2016, PL nº 7.102/2017, PL nº 7.433/2017, PL nº 1.176/2019, PL nº 4.266/2019, PL nº 6.029/2019, PL nº 322/2020 e PL nº 2.954/2021

Dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.

Autor: SENADO FEDERAL - VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.381, de 2015, do Senador Vital do Rego, dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo território nacional. O ilustre parlamentar justificou que, com esta iniciativa, pretende-se disciplinar a comercialização de sinalizadores no Brasil e, com isso, evitar a ocorrência de casos extremos como o que vitimou um torcedor boliviano, adolescente de quatorze anos, que faleceu após ter sido atingido por um sinalizador náutico.

Apensados ao projeto principal, encontram-se os seguintes
PLs:

1. PL nº 3271/2012, do Deputado Jose Stédile, que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de



abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;

2. PL nº 3295/2012, do Deputado Roberto de Lucena, que inclui dispositivos no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
3. PL nº 4927/2013, do Deputado Ângelo Agnolin, que inclui dispositivo no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
4. PL nº 4948/2013, do Deputado Beto Albuquerque, que dá nova redação aos arts. 8º e 9º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, para proibir o uso de artigos pirotécnicos em bares, boates, casas de espetáculo, teatros, auditórios, clubes, salões comunitários e demais locais fechados de edificações de uso coletivo;
5. PL nº 4950/2013, do Deputado Ricardo Izar, que dispõe sobre as regras de segurança em casas de entretenimento, impondo restrições ao uso de fogos de artifício e a realização de shows de pirotecnia em locais fechados em todo o território nacional, e dá outras providências;
6. PL nº 5040/2013, do Deputado Professor Sérgio de Oliveira, que dispõe sobre as regras de segurança e o uso de sinalizadores e artefatos similares em eventos e locais públicos;
7. PL nº 5185/2013, do Deputado Décio Lima, que acrescenta o art. 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências;
8. PL nº 5248/2013, do Deputado Francisco Escórcio, que proíbe o uso de fogos de artifício em qualquer evento que



contenha aglomeração pública em ambientes fechados e dá outras providências;

9. PL nº 5597/2013, do Deputado Major Fábio, que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
10. PL nº 5625/2013, do Deputado Sérgio Brito, que acrescenta o art. 132-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
11. PL nº 5939/2013, do Deputado Major Fábio, que dispõe sobre a comercialização de sinalizadores de emergência ou náuticos;
12. PL nº 6406/2013, do Deputado Miriquinho Batista, que modifica a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabelecendo regras para a comercialização de sinalizadores;
13. PL nº 6722/2013, do Deputado Hugo Leal, que disciplina as atividades envolvendo balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio, reconhecendo-as como elemento da cultura popular e do folclore brasileiro;
14. PL nº 7652/2014, do Deputado Vander Loubet, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para regular a produção, importação comercialização e utilização de fogos de artifício;
15. PL nº 1684/2015, do Deputado Goulart, que inclui parágrafos ao art. 13-A da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor - e renumera o parágrafo único desse mesmo artigo como § 1º;
16. PL nº 3366/2015, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que proíbe o uso de fogos de artifício em locais públicos e em recintos particulares onde haja presença de pessoas;



17. PL nº 4446/2016, do Deputado Átila Nunes, que proíbe a utilização de artefatos pirotécnicos ou fogos de artifício em ambientes fechados, na forma que menciona;
18. PL nº 7102/2017, do Deputado Maia Filho, que dispõe sobre a venda de sinalizadores de emergência e dá outras providências;
19. PL nº 7433/2017, do Senado Federal (PLS 497/2013, do Senador Cyro Miranda - PSDB/GO), que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício e revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942;
20. PL nº 1.176/2019, do Deputado Lincoln Portela, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio;
21. PL nº 4.266/2019, do Deputado David Soares, que altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.;
22. PL nº 6.029/2019, do Deputado Coronel Tadeu, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica; e
23. PL nº 322/2020, do Deputado Otoni de Paula, que altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos.
24. PL nº 2.954/2021, da Deputada Joice Hasselmann, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais graves os crimes de provocação de incêndios em mata ou floresta e de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio.



Sobre a tramitação da proposição, ela foi distribuída primeiramente às Comissões: de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins de mérito e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foram apresentados pareceres da Deputada Keiko Ota e do Deputado Hélio Costa.

Por conta do deferimento do Requerimento nº 2260/2019, do Deputado Lincoln Portela, que solicitou o apensamento do PL nº 1176, de 2019 ao PL nº 6722, de 2013, tendo em vista a correlação das matérias tratadas em ambas as propostas, houve novo despacho de tramitação do PL nº 3.381/2015, para incluir o exame pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), que deverá se pronunciar antes das demais.

Na Comissão Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 2013, no estádio Jesús Bermúdez, na Bolívia, um torcedor de 14 anos do time de futebol San José morreu após ser atingido por um sinalizador que partiu de um torcedor do Corinthians¹.

Em 2017, o incêndio na boate Kiss por conta de um show com uso de artigo pirotécnico provocou 242 mortes e deixou 636 feridos². Uma tragédia que jamais será esquecida pela população do Brasil, em especial pelos familiares das vítimas.

1 Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/futebol/times/corinthians/noticia/2013/02/torcedor-boliviano-morre-atingido-por-sinalizador-diz-policia-local.html>. Acesso em: 5.abr.2021.

2 Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/01/27/tragedia-da-boate-kiss-completa-8-anos-todo-janeiro-passa-um-filme-na-cabeca-diz-sobrevivente.ghtml>. Acesso em: 5.abr.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



Essas duas tragédias não são fatos isolados e são inúmeros os acidentes ocasionados pelo uso de artigos pirotécnicos em nosso país. Assim, para promover maior segurança no uso desse tipo de produto, o Congresso Nacional vem discutindo projetos de lei para aperfeiçoar a regulamentação da fabricação, importação, armazenamento, transporte, comercialização e uso de artigos pirotécnicos, sinalizadores e balões de papel e similares. Hoje a norma que trata do assunto é o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que “dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências”.

Passa-se, então, para análise do PL nº 3.381/2015 e apensados. Como já mencionado neste parecer, o PL do nobre Senador Vital do Rego foi distribuído primeiramente às Comissões: de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins de mérito e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, esse PL recebeu parecer da Deputada Keiko Ota e do Deputado Hélio Costa. Ambos os parlamentares apresentaram um substitutivo ao PL nº 3.381/2015 e apensados que foram avaliados por mim e considerados de excelente qualidade. Assim, irei utilizar os substitutivos dos nobres colegas, com as devidas adequações que acho pertinentes, agradecendo o trabalho por eles desempenhado.

O PL principal (3381/2015) e os apensados: 3271/2012, 3295/2012, 4927/2013, 4948/2013, 4950/2013, 5040/2013, 5185/2013, 5248/2013, 5597/2013, 5625/2013, 5939/2013, 6722/2013, 1684/2015, 7102/2017, 7433/2017 e 4266/2019 são proposições que aperfeiçoam a regulamentação da fabricação, importação, armazenamento, transporte, comercialização e uso de artigos pirotécnicos, sinalizadores, balões de papel e similares, e por isso foram acatadas para elaboração do substitutivo que apresento no final deste parecer.

Já as proposições 6406/2013, 7652/2014, 3366/2015, 4446/2016, 1176/2019, 6029/2019, 322/2020 e 2.954/2021, apesar de



abordarem medidas relacionadas ao tema aqui discutido, foram tratadas de outra forma no substitutivo que apresento ao final deste parecer e por isso não foram acatadas.

Feitas essas considerações, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei no 3381/2015 e de seus apensados 3271/2012, 3295/2012, 4927/2013, 4948/2013, 4950/2013, 5040/2013, 5185/2013, 5248/2013, 5597/2013, 5625/2013, 5939/2013, 6722/2013, 1684/2015, 7102/2017, 7433/2017 e 4266/2019, na forma do SUBSTITUTIVO que ora ofertamos e pela REJEIÇÃO dos PL 6406/2013, 7652/2014, 3366/2015, 4446/2016, 1176/2019, 6029/2019, 322/2020 e 2.954/2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS)

PROJETO DE LEI Nº 3.381, de 2015

(Apensados: PL nº 3271/2012, 3295/2012, 4927/2013, 4948/2013, 4950/2013, 5040/2013, 5185/2013, 5248/2013, 5597/2013, 5625/2013, 5939/2013, 6722/2013, 1684/2015, 7102/2017, 7433/2017, 4266/2019 e 2954/2021)

SUBSTITUTIVO GLOBAL

(Do Relator, Sr. Coronel Chrisóstomo)

Dispõe sobre a fabricação, a importação, o armazenamento, o transporte, a comercialização e o uso de artigos pirotécnicos, sinalizadores e balões de papel e similares, revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece regras sobre a fabricação, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, a comercialização, o tráfego e o uso de fogos de artifício, de sinalizadores pirotécnicos e a realização de queima de fogos e espetáculo de pirotecnia em locais abertos ou fechados, disciplina as atividades de baloeirismo, estabelece proibições, tipifica infrações penais e administrativas, impõe as sanções respectivas, revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e dá outras providências.

Art. 2º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



armazenamento, a comercialização, o tráfego e o uso de fogos e de artifícios pirotécnicos destinados à sinalização ou salvamento e similares, e as atividades de baloeirismo, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se fogo de artifício qualquer artifício pirotécnico ou artefato similar utilizado com o objetivo de produzir efeitos de projeção, propulsão, sonoros, visuais, fúmeos ou suas combinações.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à União editar as normas, conceder licenças e autorizações e fiscalizar a fabricação, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o transporte e o tráfego de fogos de artifício e outros artigos pirotécnicos, bem como de produtos destinados às sinalizações aéreas e marítimas, principalmente os artigos denominados por sinalizadores náuticos ou navais.

Art. 4º Compete aos Estados:

I - normatizar, suplementarmente, a comercialização e uso dos produtos regulados nesta lei;

II – expedir normas relativas às seguintes atividades com fogos de artifício:

- a) comercialização em estabelecimentos varejistas e atacadistas;
- b) armazenamento e depósito;
- c) montagem e desmontagem de artefatos para a utilização em queima profissional ou espetáculo pirotécnico, no local do evento, dentro ou fora do perímetro da empresa responsável;
- d) licença para queima profissional; e
- e) licença para queima amadora, quando exigida por esta lei.



III – conceder licenças e autorizações para as atividades mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo e expedir os respectivos alvarás; e

IV – conceder e expedir a carteira de blaster pirotécnico;

Art. 5º Compete ao Município:

I – onde a empresa estiver estabelecida, conceder a licença de localização e funcionamento; e

II – fiscalizar a queima de fogos das Classes A e B.

Art. 6º Para as atividades tratadas nesta lei cada órgão atuará dentro dos limites de sua competência e atribuições, devendo expedir licença ou autorização de forma independente.

Parágrafo único. As atividades só poderão ser executadas após a obtenção de todas as autorizações necessárias, bem como, quando couber, a dos órgãos ambientais competentes.

TÍTULO II

DOS ARTIGOS PIROTÉCNICOS

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 7º Os fogos de artifício são de uso permitido, das Classes A, B e C, ou de uso restrito, da Classe D.

§ 1º A inclusão de fogo de artifício em cada Classe, pelo regulamento desta lei, será feita mediante gradação que considere as seguintes características, por unidade:

I – Classe A – não potencialidade de causar lesão se queimado sem contato direto com o corpo, nem dano ao patrimônio e ao meio ambiente, podendo ser utilizado por criança;

II – Classe B – não potencialidade de causar lesão grave, se queimado a distância do corpo, nem dano ao patrimônio e ao meio ambiente se



adotadas as precauções necessárias, podendo ser utilizado por adolescente, ou criança sob supervisão de adulto;

III – Classe C – potencialidade de causar lesão grave e, eventualmente, dano ao patrimônio e ao meio ambiente, devendo ser utilizado apenas por adulto; e

IV – Classe D – potencialidade de causar lesão grave e mesmo a morte, além de dano ao patrimônio e ao meio ambiente, devendo ser utilizado apenas para queima profissional.

§ 2º Para efeito da classificação dos fogos serão considerados os seguintes fatores:

I – composição e quantidade do elemento pirotécnico e respectivas cargas (de projeção, de abertura e de efeito);

II – tipo de acionamento da queima (iniciador, propelente) e seu efeito (deflagração, explosão);

III – critérios de integridade física e estabilidade química do material energético;

IV – previsão de queima dos elementos pirotécnicos no local do acionamento ou remotamente, mediante deslocamento por propelente e dispositivo de retardo para detonação no espaço aéreo;

V – efeitos secundários provocados, além dos visuais (fiscamento, fumaça) e sonoros (estampido), como deslocamento de ar, calor, fragmentação e onda de choque;

VI – intensidade sonora do estampido, medida em decibéis;

VII – forma de combustão dos elementos pirotécnicos, se concomitante, sequencial ou sucessiva;

VIII – possibilidade ou não de projeção de fagulhas, estilhaços ou matéria incandescente, sua quantidade e distância atingida;

IX – tipo e estrutura do suporte ou invólucro e sua destruição ou não durante a queima;



X – estabilidade do suporte durante a queima, ou seu deslocamento, direcionado ou aleatório;

XI – tamanho e diâmetro do dispositivo de lançamento (tubo, vara);

XII – altura de arrebentamento; e

XIII – outros fatores determinantes do grau de risco estabelecidos no § 1º.

§ 3º O regulamento deverá, ainda, dentre outras disposições:

I – incluir na Classe D os demais fogos de artifício não incluídos nas outras classes;

II – especificar os cuidados necessários relativos à queima de determinados fogos que exijam precauções especiais;

III – delimitar as margens de tolerância admitidas nas composições pirotécnicas e nos diâmetros dos dispositivos de lançamento dos fogos das diversas classes;

IV – definir os casos em que serão considerados, para classificação, os diâmetros dos dispositivos onde são acondicionados os componentes ou os dos jatos oriundos da queima; e

V – estabelecer as quantidades de peças, interligadas ou não, que podem constituir uma unidade dos fogos de artifício de cada classe.

§ 4º O regulamento poderá alterar as medidas, distâncias, calibres e capacidades dispostas nos Anexos desta lei, que continuarão em vigor naquilo que e enquanto não for alterado.

Art. 8º São considerados como fogos com estampido, de estrondo ou sonoros, apenas os fabricados com pólvora branca, cuja intensidade do som não poderá ser superior a trezentos decibéis, medidos entre o local do uso e as distâncias estabelecidas no Anexo II.

Parágrafo único. Não são considerados como fogos com estampido:



I – as explosões, os ruídos, os sons e estrondos provocados pelos foguetes de apitos, de *crackling*, rojões de vara e similares;

II – os estrondos provocados pela pólvora negra dentro dos tubos de lançamento, necessária para o acendimento e impulsão dos artefatos pirotécnicos com efeitos aéreos e nem as explosões provocadas pelas cargas de abertura no espaço, também denominadas de flash powder, necessárias para, simultaneamente, acender e espalhar as baladas, também denominadas por estrelas, e arrebentar a caixa do artefato com a finalidade de espalhar as baladas acesas e proporcionar o efeito do produto.

Art. 9º A quantidade de cargas de efeito dos fogos das Classes A e B, deve atender ao disposto no art. 244 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, visando a permitir seu uso por menores de dezoito anos, de forma que, pelos seus reduzidos potenciais, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

CAPÍTULO II

DA FABRICAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO

Seção I

Da Fabricação

Art. 10. A instalação de fábrica de fogos de artifício, de artifícios pirotécnicos destinados à sinalização de salvamento e similares só é permitida em zona rural, em prédios isolados e distantes de qualquer residência, observadas as disposições da legislação específica.

§ 1º Nos prédios a que se refere o *caput* deste artigo não é permitida a venda de fogos de artifício no varejo.

§ 2º As unidades fabricadas na condição de prontas para uso dos fogos de artifício das Classes C e D devem possuir dispositivo intrínseco de desativação da carga energética no caso de tentativa de desmontagem.

Seção II

Da Embalagem



Art. 11. Somente podem ser expostos à venda e comercializados fogos de artifício devidamente acondicionados em embalagem original de fábrica, com rótulo explicativo em língua portuguesa, de que constem, no mínimo:

- I – instruções adequadas e claras sobre seu manuseio correto;
- II – denominação usual, classificação conforme a Classe, A, B, C ou D, e procedência;
- III – orientação sobre a distância segura do público ou de usuários, assim como dos fatores condicionantes descritos no art. 20, em consonância com os Anexos I e II;
- IV – peso e número de unidades contidas na embalagem interna;
- V – peso da embalagem externa, também denominada por coletiva, com a inclusão das embalagens internas;
- VI – fabricante e importador, quando for o caso;
- VII – nome do responsável técnico e número de registro no conselho de classe, quando se tratar de produto de fabricação nacional;
- VIII – endereço e número do CNPJ do fabricante, se fabricado no Brasil;
- IX – informação sobre a medida cúbica em pelo menos um lado da caixa coletiva externa, para facilitar o cálculo da quantidade durante a atividade de fiscalização; e
- X – advertência escrita e sinais gráficos pertinentes, em destaque, sobre os riscos inerentes ao eventual manuseio incorreto e, no caso dos fogos de artifício das Classes B, C e D, da proibição do seu acionamento em lugares fechados, quando se tratar de fogos para uso externo, também denominados por *outdoor*.

§ 1º A distância segura do público ou de usuário para a queima de fogos de artifício, que deve estar grafada na embalagem do produto, será



proporcional à classificação quanto ao grau de perigo dos fogos e respeitará as condições estipuladas pelo órgão fiscalizador competente.

§ 2º Além das informações acima, é obrigatória a indicação, nas instruções impressas nas embalagens, destinadas aos consumidores, se o produto é sem ou com estampidos e a distância necessária dos fatores condicionantes, relacionados nos Anexos I e II.

Seção III

Da Certificação e do Apostilamento

Art. 12. Todos os fogos de artifício, nacionais ou importados, destinados à comercialização devem estar avaliados e certificados ou apostilados no órgão competente, em consonância com o regulamento.

Seção IV

Da Comercialização

Art. 13. A exposição à venda, no varejo ou por atacado, dos produtos regulados por esta lei, depende de licença prévia da autoridade competente.

Art. 14. Os fogos da Classe A são de venda livre aos maiores de doze anos e os da Classe B aos maiores de dezesseis anos.

Parágrafo único. Os fogos das Classes A e B não podem ser vendidos por atacado aos menores de dezoito anos.

Art. 15. É permitida a comercialização mista de fogos de artifício em estabelecimentos que ofereçam artigos de natureza não explosiva, e o estabelecimento não comercialize medicamentos para consumo humano, armas, munições, e outros tipos de explosivos, principalmente pólvora negra, de acordo com normativo do órgão competente.

Parágrafo único. Os fogos deverão ficar em uma seção exclusiva, no mínimo a um metro de distância dos produtos de outra natureza e a quantidade máxima permitida, entre estoque e exposição para venda não pode ter volume superior a trinta metros cúbicos.



Art. 16. Os fogos de artifício das Classes C e D não poderão ser vendidos a menores de dezoito anos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais deverão manter, no mínimo durante cinco anos, registros das pessoas compradoras de fogos das Classes C e D, a fim de possibilitar o rastreamento nos casos de apuração de eventuais atos ilícitos praticados com os produtos.

Art. 17. A comercialização de fogos de artifício de uso restrito, Classe D, ainda que os compradores sejam habilitados para o seu manejo, somente é permitida a pessoa física, possuidora da carteira de blaster pirotécnico, ou a pessoa jurídica autorizada pelo órgão competente para a montagem e a execução de queima profissional ou espetáculo pirotécnico.

§ 1º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no *caput* deste artigo exigirão a apresentação de:

I – documento de identidade do comprador, com fotografia, que seja válido em todo o território nacional;

II – carteira de blaster pirotécnico para fogos da Classe D; e

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando se tratar de compra feita em nome de pessoa jurídica.

§ 2º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no *caput* deste artigo vincularão, em seus registros, os documentos apresentados aos produtos adquiridos e à respectiva nota fiscal, indicando sua qualidade, espécie e quantidade vendida.

§ 3º A localização de estabelecimento que comercialize os fogos de artifício referidos no *caput* deste artigo deverá obedecer ao disposto em legislação específica.

Seção V

Das Edificações Destinadas ao Comércio

Art. 18. Nas edificações destinadas à comercialização e atendimento ao público deverão ser seguidas as seguintes exigências:



I – quando a edificação tiver mais de um pavimento, os superiores poderão ser utilizados apenas para as atividades da empresa, as entradas e saídas poderão ser internas ou externas, vedada a utilização de compartimentos para fins residenciais;

II – as garagens ou porões poderão ser usados para estacionamento, carregamento e descarregamento de fogos; e

III – o atendimento ao público somente pode ser praticado no andar térreo.

Art. 19. O armazenamento e exposição deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – o acondicionamento pode ser feito em móveis, prateleiras metálicas ou de madeira;

II – os produtos devem ficar expostos em locais limpos, organizados e desumidificados;

III – os produtos devem ser armazenados com afastamento mínimo de quinze centímetros das paredes e cinquenta centímetros do teto, exigindo-se a manutenção de um corredor com o mínimo de um metro de largura, que permita a passagem para colocação, retirada de caixas e saída de emergência;

IV – os artefatos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar paletes ou tabladados, com o mínimo de dez centímetros de altura;

V – as portas de entrada e saída devem ser metálicas ou de madeira desde que apresentem tempo requerido de resistência ao fogo mínimo de sessenta minutos (TRRF – 60), possuir dispositivo para mantê-las na posição fechada e abrir de dentro para fora;

VI – nas edificações compostas por mais de um cômodo, se houverem portas de acesso elas deverão possuir dispositivo para mantê-las na posição fechada e abrir de dentro para fora;



VII – as aberturas, janelas ou vitrais, voltadas para o exterior da edificação, devem ser devidamente protegidas por tela metálica, interna ou externa, mesmo que façam divisa com outras propriedades;

VIII – o sistema de fiação elétrica deve estar embutido em conduítes e a iluminação deve ser feita com lâmpadas blindadas, fluorescentes ou de led (do inglês *light emitting diode*, diodo emissor de luz);

IX – a cada cinquenta metros quadrados deve ficar disposto um extintor de incêndio de água pressurizada, e um de pó químico ou de dióxido de carbono (CO₂), instalado junto à caixa de entrada de energia elétrica; e

X – os extintores deverão estar devidamente carregados, com a validade de carga e selo da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º O comércio varejista pode ser praticado em imóveis de alvenaria, barracas de madeira ou de metal.

§ 2º Compete ao Estado permitir ou não o comércio varejista em ocupações móveis.

§ 3º Será considerado como comércio varejista a ocupação que mantiver até cinquenta metros cúbicos de estoque das classes A, B e C, e comércio atacadista, a que mantiver acima de cinquenta até cem metros cúbicos.

§ 4º Na empresa de comércio atacadista é permitido o comércio varejista.

Seção VI

Dos Fatores Condicionantes

Art. 20. As edificações destinadas às atividades de comercialização devem manter o afastamento mínimo dos seguintes fatores condicionantes, conforme especificado no art. 24, de acordo com a quantidade e o volume de produtos e as seguintes áreas:

I – de segurança:



a) sedes de governo nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

b) representações diplomáticas e consulares;

c) fóruns, quartéis, delegacias, postos e instalações policiais, militares e das guardas municipais; ou

d) presídios, cadeias e instituições de internação socioeducativa;

II – de proteção:

a) hospitais e demais estabelecimentos com internação médica;

b) quaisquer estabelecimentos de ensino;

c) cinemas, teatros e casas de espetáculos, com capacidade para mais de duzentas pessoas;

d) estádios, arenas, ginásios, hipódromos e outros locais de competições esportivas ou ocorra espetáculos;

e) igrejas, templos e outros locais de culto ou devoção;

f) terminais ferroviários, rodoviários, metroviários e aeroviários, excetuados os pontos de ônibus e estações de trem e metrô; ou

g) creches, orfanatos, ancianatos e asilos e;

III – de risco:

a) estabelecimentos onde haja depósito ou comercialização exclusiva de produtos químicos inflamáveis e ou líquidos combustíveis, inclusive postos de abastecimento de combustíveis e depósitos de gás em botijões;

b) tubulações de materiais combustíveis e inflamáveis, exceto subterrâneas.

c) redes de transmissão de energia elétrica por torres de alta tensão, excetuadas as redes de distribuição de energia; ou



d) indústrias de fogos de artifício, de explosivos, de sinalizadores e de produtos inflamáveis, nesses casos, obedecida a distância mínima de trezentos metros, nos termos do disposto no art. 23.

Seção VII

Das Edificações Destinadas aos Depósitos e Armazéns

Art. 21. A localização de depósitos e armazéns somente são permitidas em zonas rurais ou em locais que atendam as distâncias estabelecidas no Anexo III.

§ 1º Nos depósitos e armazéns que contiverem volume superior a cem metros cúbicos de fogos de uma ou mais das Classes A, B e C, ou qualquer volume de produtos da Classe D, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I – distância mínima de cinquenta metros de edificações vizinhas;

II – toda a área circundante das edificações não pode ter vegetação rasteira, em um raio de dez metros e deve estar cercada com arame farpado, com espaços de dez centímetros entre os fios, ou muros, ambos com o mínimo de um metro e meio de altura, devendo, também, ser limpas e capinadas, em um raio de dez metros, no entorno dos pavilhões;

III – as ocupações deverão ter saídas independentes;

IV – as áreas de armazenamento deverão possuir ventilação natural; e

V – no interior dos edifícios não é permitida a existência de fiação de energia elétrica podendo, entretanto, serem colocados refletores no lado de fora, no mínimo a cinco metros de distância da entrada.

§ 2º As edificações mencionadas no inciso I do *caput* deste artigo poderão distar vinte e cinco metros das edificações vizinhas, se estiverem embarricados, entrincheirados, ou enterrados no chão, cuja profundidade possibilite aos telhados ficarem no mínimo a um metro abaixo do nível do terreno, sendo que as edificações dentro do perímetro da empresa não precisam manter distâncias entre si.



§ 3º O armazenamento e a estocagem de fogos de artifício e demais artifícios pirotécnicos, deverão obedecer aos seguintes requisitos, além daqueles descritos nos incisos I a IV do art. 24:

I – a cada cinquenta metros quadrados deverá ficar disposto um extintor de incêndio de pó químico ou de dióxido de carbono (CO₂);

II – os extintores deverão estar devidamente carregados, com a validade de carga e selo ABNT, e deverá ser mantida, no local, a nota fiscal de compra e recarga, constando o prazo de validade;

III – em cada edificação é obrigatório pelo menos um para-raios, de preferência pelo sistema de gaiola de Faraday;

IV – as edificações deverão ser construídas com paredes simples, com o mínimo de quinze e o máximo de vinte centímetros de espessura e a cobertura deverá ser de telhas, vedada a utilização de lajes de concreto, a fim de reduzir a resistência física, na hipótese de explosão; e

V – a armazenagem poderá ser feita em ocupações imóveis ou móveis, inclusive em contêineres e baús metálicos.

§ 4º Não são permitidas, para as atividades descritas nesta seção, edificações com mais de um pavimento.

§ 5º Dentro da área do terreno da empresa deverão ser seguidas as distâncias estipuladas pelo Anexo III, de acordo com as quantidades e as atividades previstas nas licenças.

Seção VIII

Das Distâncias Mínimas Exigidas para a Comercialização

Art. 22. As localizações dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício das Classes A, B e C, devem respeitar de acordo com os volumes, as distâncias mínimas das áreas previstas no Anexo III.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo não é necessário manter áreas de depósito ou armazenamento.



Art. 23. Todo estabelecimento que comercialize fogos de artifício deve estar situado à distância mínima de trezentos metros de fábricas de explosivos, de fogos de artifício ou de sinalizadores e de produtos inflamáveis.

Art. 24. A localização dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício deve respeitar, em função da classe e do volume de armazenamento dos fogos, sem prejuízo da obediência às distâncias genéricas do Anexo III e do disposto no art. 23, as seguintes distâncias mínimas das áreas previstas no inciso III do art. 20:

I – Classe A, com volume de armazenamento inferior ou igual a dois metros cúbicos: vinte metros;

II – Classe A, com volume de armazenamento superior a dois e até três metros cúbicos, e Classe B, com volume de armazenamento inferior ou igual a três metros cúbicos: quarenta metros;

III – Classe A ou B, com volume de armazenamento superior a três e até quinze metros cúbicos, e Classe C, com volume de armazenamento inferior ou igual a quinze metros cúbicos: setenta metros; e

IV – Classes A, B ou C, com volume de armazenamento superior a quinze metros cúbicos, e Classe D, com volume de armazenamento inferior ou igual a trinta metros cúbicos: duzentos e cinquenta metros.

Seção IX

Das Empresas de Montagem de Peças Pirotécnicas para Queima

Art. 25. As ocupações de montagem, desmontagem e preparação de fogos de artifício e demais artefatos pirotécnicos, feitas dentro do perímetro da empresa, para utilização em queima profissional deverão observar as vedações do art. 83 e, ainda:

I – nos locais de montagem, desmontagem e manipulação não é permitida a comercialização e armazenagem de quaisquer produtos pirotécnicos; e

II – após serem feitas a montagem e ou desmontagem as peças deverão ser transferidas para outros armazéns.



Parágrafo único. As atividades de montagem, desmontagem e manuseio, destinadas a queimas em geral, tratadas no *caput* deste artigo, não são consideradas como indústria de fogos de artifício, não sendo necessária a supervisão de engenheiro ou químico.

Art. 26. Somente nas atividades tratadas nesta Seção são permitidas as montagens, desmontagem de artefatos e o manuseio de produtos a granel, tanto no âmbito da empresa, quanto nos locais das queimas.

Art. 27. As empresas responsáveis por armazenamento nas quantidades descritas nos incisos I ao IV do art. 24 são dispensadas de responsável pirotécnico, blaster pirotécnico e os funcionários não necessitam de certificados de brigada de incêndio.

Art. 28. As empresas que exerçam atividades de comercialização e montagem de peças pirotécnicas com até dez metros cúbicos de fogos de artifício são dispensadas de responsável técnico, blaster pirotécnico e os funcionários não necessitam possuir certificado de brigadista de incêndio.

§ 1º As empresas que exerçam atividades de comercialização com quantidade de fogos superior à descrita no *caput* deste artigo devem possuir um responsável técnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.

§ 2º As empresas que exerçam atividades de montagem de peças pirotécnicas com quantidade de fogos superior à descrita no *caput* deste artigo devem possuir pelo menos um responsável técnico, um blaster pirotécnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.

Art. 29. Nas edificações dentro do terreno das empresas relacionadas no § 1º do art. 21 e no art. 24, poderão ser praticadas mais de uma atividade com fogos de artifício, desde que todas constem da licença da empresa.

Art. 30. Em todas as atividades tratadas nesta lei, os volumes de produtos não poderão ser superiores a setenta por cento das áreas de exposição e estoques das edificações.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



Art. 31. Os estoques de fogos de artifício e dos demais artefatos pirotécnicos serão calculados pela soma dos volumes das caixas de embalagens originais de fábrica, denominadas de coletivas externas.

Art. 32. Em todas as empresas deverão ser mantidas as cópias simples dos certificados de cursos e das licenças, exigidos para cada atividade.

Art. 33. Nas ocupações destinadas à montagem, desmontagem e armazenagem e onde houver produtos da Classe D só é permitida a permanência e trânsito de funcionários.

CAPÍTULO III

DA QUEIMA

Seção I

Generalidades

Art. 34. Para os fins desta lei equipara-se à queima o acionamento de qualquer dispositivo que libere cargas e elementos pirotécnicos para funcionamento em local diverso ou no espaço aéreo, podendo ser:

- I – amadora, se empregar fogos das Classes A, B ou C; e
- II – profissional, se empregar fogos da Classe D.

Art. 35. É vedada a queima de fogos de artifício nas áreas situadas aquém das distâncias mínimas previstas no Anexo III e nos arts. 23 e 24 em relação locais que constituem fatores condicionantes, nos termos do disposto no art. 20.

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto no *caput* deste artigo, respeitadas as demais regras aplicáveis deste Capítulo:

I – a queima de fogos das Classes A, B e C, nas hipóteses dos incisos I e alínea 'e' do inciso II do art. 20, se houver anuência expressa do administrador do local, que poderá restringir a Classe autorizada; e

II – a queima realizada nas condições do art. 48.

Art. 36. Em quaisquer tipos de queima de fogos em locais abertos, deverão ser seguidas as distâncias de segurança discriminadas nas tabelas constantes dos Anexos I e II, medidas em linha reta, entre o local de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



utilização e os fatores condicionantes relacionados no art. 20, a fim de reduzir os incômodos oriundos dos efeitos sonoros, principalmente aos idosos, crianças e pessoas doentes, aos animais domésticos e, ainda, aos seguintes locais:

- I – aglomeração de pessoas;
- II – edificações de qualquer natureza, excetuados os casos previstos no art. § 1º do art. 21; e
- III – reservas e áreas de proteção ambiental e jardins zoológicos.

§ 1º Para artefatos de dimensões superiores a oito polegadas, é exigida a distância de vinte metros por polegada.

§ 2º Na hipótese do uso com os tubos inclinados para redução das distâncias, disposto no Anexo I, a inclinação deverá ser no sentido oposto aos fatores condicionantes relacionados no art. 20 e a inclinação ser direcionada para locais desabitados.

Seção II

Da Queima Amadora

Art. 37. A queima dos fogos da Classe A é livre, exceto nos acessos para via pública tais como portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública.

Art. 38. É vedada a queima de fogos da Classe B nos seguintes locais:

- I – portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública e na própria via pública;
- II – proximidades de hospitais, creches, asilos e estabelecimentos de ensino; e
- III – em ambiente fechado, independentemente do número de pessoas presentes.



Art. 39. A queima dos fogos de artifício da Classe C depende de autorização da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

I – festa pública, qualquer que seja o local; ou

II – dentro do perímetro urbano, qualquer que seja a finalidade.

Art. 40. A autoridade competente poderá vedar a queima de fogos das Classes B e C em outros locais além dos definidos nos arts. 38 e 39.

Seção III

Da Queima Profissional

Subseção I

Generalidades

Art. 41. A queima dos fogos de artifício da Classes D dependerá sempre de autorização prévia da autoridade competente, com horário e local previamente definidos e devidamente demarcados, qualquer que seja a situação, e só poderá ser executada por pessoa formalmente habilitada.

§ 1º Para a realização de queima profissional deverão ser cumpridos os seguintes protocolos:

I – antes do início da queima o blaster pirotécnico, responsável pelo evento, deverá observar:

a) na queima externa, se as condições climáticas e a velocidade do vento são favoráveis, devendo postergar ou cancelar a queima, em caso de risco;

b) em qualquer categoria de queima, externa ou interna, aferir se o local, atende, totalmente, as condições de segurança, verificando, inclusive, se há extintores de incêndio, próximos do local onde os fogos forem montados;

II – antes, durante e após o evento, deverão ser observados os critérios estipulados pelas normas pertinentes, devendo as ações ser conduzidas com total segurança para a equipe técnica e o público, sendo



primordial isolar previamente o local, de acordo com as distâncias estipuladas no Anexo II; e

III – o isolamento deve ser feito pela equipe policial que comparecer ao local ou, na sua ausência, pela equipe técnica, em qualquer dos casos sob orientação técnica do blaster pirotécnico.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção às competições com soltura de fogos de artifício, devendo-se observar a adequação dos fogos à idade e capacitação dos fogueteiros, assim como à autorização da autoridade competente, isolamento do local em relação ao público e supervisão de blaster pirotécnico.

§ 3º O blaster pirotécnico é responsável por todas as ocorrências, antes, durante e após as queimas, de natureza interna ou externa, e responderá solidariamente com a fornecedora dos produtos, civil e criminalmente, por acidentes e eventuais danos causados a terceiros, inclusive os funcionários que participarem do evento.

Art. 42. Nos locais onde houver, também, a participação de animais, como, por exemplo, festa de peão, rodeios e vaquejada, é vedada a utilização de fogos com estampidos, lança-chamas, rojões-de-varas, também nominados por foguetes de vara, e demais artigos equiparáveis, que possam assustar ou causar estresse nos animais.

Art. 43. A queima de fogos em terraços de quaisquer tipos de edificações, estádios de futebol e arenas de esportes, só é permitida se forem seguidos os seguintes preceitos:

I – seja feita por profissional possuidor da carteira de blaster pirotécnico;

II – ocorra mediante licença do órgão fiscalizador de produtos controlados da polícia civil do Município onde a apresentação for realizada;

III – sejam seguidas as distâncias estipuladas nos Anexos I e II;

IV – as bombas sem estampidos tenham o máximo de quatro polegadas; e



V – na hipótese de estampidos, cada tubo de lançamento contenha o máximo de trinta gramas de pólvora branca, em única ou múltiplas bombas.

Art. 44. Na montagem, execução e desmontagem de espetáculo de queima de fogos da Classe D não é exigido vínculo empregatício do blaster pirotécnico com a empresa fornecedora dos produtos, devendo ser firmado contrato de prestação de serviços entre as partes.

Parágrafo único. A empresa fornecedora deverá possuir alvará da polícia civil de qualquer Unidade da Federação, que a autorize a executar queimas de produtos da Classe D.

Art. 45. Após o término de cada queima, deverão ser tomadas as seguintes providências, coordenadas pelo blaster pirotécnico responsável pela execução do espetáculo:

I – vistoria rigorosa, em um raio proporcional à distância exigida para bombas maiores (área de queda), com a finalidade de recolher eventuais detritos e os demais materiais utilizados; e

II – na ocorrência de falha de fogos de artifício, recolher os resíduos, observando, rigorosamente, as cautelas necessárias, acondicionando-os em embalagens adequadas, para serem remontados ou destruídos, conforme legislação específica.

Subseção II

Dos Espetáculos Pirotécnicos

Art. 46. Os espetáculos pirotécnicos somente podem ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pelo órgão competente, qualquer que seja a classe dos fogos empregados.

Art. 47. Os locais destinados ao armazenamento e preparo de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos ou à comercialização de fogos de artifício com volume superior ao previsto no inciso IV do art. 24 e peso líquido de explosivos inferior a duas toneladas devem estar situados à distância mínima de quatrocentos metros das áreas previstas no art. 20 e à distância mínima de setenta metros de quaisquer tipos de edificações.



§ 1º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, é permitida a venda de fogos de artifício de todas as classes e o armazenamento em depósitos tipo contêiner.

§ 2º Somente é permitido o manuseio de fogos de artifício fora das embalagens originais de fábrica nas áreas reservadas ao preparo desses artefatos durante a execução de espetáculos pirotécnicos.

Art. 48. As queimas de fogos em locais públicos, tais como boates, teatros, clubes, ginásios e em quaisquer outros ambientes fechados, com presença de público, só podem ser realizadas por profissionais possuidores da carteira de blaster pirotécnico, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I – os fogos deverão ser específicos para esse tipo de ambiente;

II – deve ser antecedida de vistoria e autorização prévias do órgão fiscalizador de produtos controlados com circunscrição onde a queima for realizada.

Parágrafo único. Em recintos fechados, somente é permitido o uso de fogos de artifício específicos para esse tipo de ambiente, denominado fogos *indoor*, fogos frios, do tipo *coldfire*, *gerbs*, *air burst* e outros assim homologados pelo órgão competente.

Art. 49. No caso de incidente ou acidente ocorrido durante o evento, a empresa fornecedora dos artefatos, juntamente com o blaster pirotécnico responsável pela queima ou acionamento dos artefatos, deverão elaborar relatório circunstanciado, e protocolá-lo no órgão que tiver expedido a licença, no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo único. Se for comprovado que produto causador do acidente era defeituoso, a responsabilidade será unicamente da empresa fornecedora.

Art. 50. Ressalvado o disposto nesta lei, não são exigidas vistorias, laudos, taxas, licenças e autorizações de conselhos profissionais para as atividades nela reguladas, especificamente as de montagem, utilização e



desmontagem de fogos de artifício e demais dispositivos destinados a queima ou acionamento amador e profissional, dentro e fora dos limites das empresas.

Art. 51. A destruição só é permitida mediante incineração ou imersão em água e deve ser feita em local aberto e limpo, em pequenas quantidades, de preferência em valetas, e em distância segura de modo a prevenir que eventuais acidentes possam afetar as pessoas envolvidas ou não, na destruição, bem como às edificações próximas.

Parágrafo único. Para a destruição do material, deverão ser observadas as recomendações relacionadas à proteção do meio ambiente, incluindo as normas específicas de destinação de resíduos.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE E DO TRÁFEGO

Art. 52. O transporte e o tráfego de fogos de artifício devem observar as exigências determinadas pelo órgão competente.

Art. 53. Para o tráfego de fogos de artifício, entre a fábrica e a empresa compradora, é necessária Guia de Tráfego expedida pelo órgão competente.

§ 1º Não é exigida Guia de Tráfego quando o transporte for entre comerciantes, e entre comerciantes e consumidores e quando feitos pelos próprios consumidores, devendo, neste caso, serem seguidas as regras estabelecidas pelo órgão competente.

§ 2º Os fogos de artifício são classificados como Pi (artifício pirotécnico), não sendo necessária a escolta durante o tráfego ou transporte.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Seção I

Da Licença para Comercialização

Art. 54. A solicitação de licença inicial deverá ser protocolada no órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município, mediante a entrega dos seguintes documentos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



I – formulário padronizado preenchido;

II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil, do proprietário de empresa individual, ou do sócio gerente ou representante legal, quando se tratar de empresa por cotas de responsabilidade limitada;

III – cópia da carteira de identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou documento equivalente da pessoa referida no inciso II, com validade em todo o território nacional e que contenha fotografia e assinatura do portador;

IV – atestado de antecedentes da pessoa referida no inciso II;

V – comprovante de inscrição da empresa no CNPJ e da inscrição estadual ou equivalente, atualizados;

VI – cópia do alvará de licença de funcionamento da empresa, ou protocolo do pedido de concessão, ou a taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE) ou outro documento similar, expedido pelo Município, não sendo necessário que o objeto da empresa seja a comercialização de fogos de artifício;

VII – cópia do contrato social inicial, ou da última alteração contratual consolidada ou, no caso de firma individual, do documento de constituição da empresa;

VIII – comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos, ou congêneres, quando exigida pelo Estado, Distrito Federal ou Município; e

IX – cópias dos certificados do responsável técnico, do brigadista de incêndio e da carteira de habilitação do blaster pirotécnico, previstos nesta lei, quando exigíveis.

§ 1º Na hipótese do inciso IV, será concedida a licença, se o responsável pela empresa não tiver condenação criminal transitada em julgado.

§ 2º Na licença de cada empresa deverão ser consignadas todas as atividades autorizadas.



§ 3º Satisfeitas as exigências documentais, será de trinta dias o prazo para os órgãos competentes procederem as vistorias e expedirem os alvarás, na hipótese de concessão.

Art. 55. A solicitação de renovação da licença para comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, será instruída com os seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido;

II – cópia do alvará;

III – cópia do laudo de vistoria trienal, com parecer técnico fornecido por profissional legalmente qualificado e credenciado pelas entidades da classe pirotécnica, acreditada pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município onde a empresa estiver estabelecida; e

IV – apresentação dos documentos relacionados no art. 54, nos itens que tiverem sofrido alterações.

Art. 56. A licença inicial ou de renovação terá validade trienal, para empresas com comércio definitivo, ou trimestral, para o comércio eventual, somente por ocasião das festas juninas e de fim de ano.

Parágrafo único. A licença trimestral será concedida de maio a julho e de novembro a janeiro.

Art. 57. Não é exigida licença para comercialização de fogos de artifício das Classes A e B nos volumes de até sete metros cúbicos, os quais podem ser comercializados em quaisquer tipos de ocupações, inclusive em barracas de madeira, metálicas, bancas de jornais, revistarias e contêineres e em áreas externas de supermercados e centros comerciais.

Seção II

Da Autorização para Queima Profissional

Art. 58. A solicitação de autorização para queima profissional, principalmente para espetáculo pirotécnico, deverá ser requerida ao órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município



do evento, e deverá ser protocolizada com antecedência mínima de sete dias úteis, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – formulário de requerimento padronizado preenchido;
- II – relação dos materiais que serão utilizados na queima;
- III – declaração de responsabilidade civil e criminal, pela queima, firmada pelo blaster pirotécnico, contratado para realização do evento, e pela fornecedora dos produtos;
- IV – croqui do local;
- V – identificação dos componentes da equipe, se mais de uma pessoa participar da queima;
- VI – cópia da carteira do blaster pirotécnico responsável pela queima;
- VII – comprovante de recolhimento da taxa pertinente, quando exigida; e
- VIII – cópia do alvará da fornecedora dos produtos, autorizando-a a realizar queimas, ou do contrato firmado com o blaster.

Parágrafo único. Se a vistoria for aprovada, a licença deverá ser expedida em até dois dias úteis.

Seção III

Da Carteira de Habilitação de Blaster Pirotécnico

Art. 59. A carteira de habilitação para blaster pirotécnico (cabo pirotécnico ou encarregado de fogo), será concedida pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados.

§ 1º A licença será concedida às pessoas físicas, maiores de dezoito anos, que disponham de conhecimentos teóricos da legislação vigente, e conhecimentos práticos sobre espetáculos pirotécnicos.

§ 2º Para se submeter às provas teórica e prática para a obtenção da carteira, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:



I – formulário padronizado preenchido, dirigido ao órgão mencionado no *caput* deste artigo;

II – duas fotografias atualizadas no tamanho dois por dois centímetros;

III – atestado de antecedentes criminais atualizado;

IV – atestado de saúde física e mental emitido em, no máximo, três meses antes do protocolamento;

V – certificado de aprovação em curso ministrado por entidade representativa do segmento pirotécnico, comprovando os conhecimentos necessários sobre queimas profissionais, especialmente os estabelecidos nos normativos pertinentes;

VII – documento de identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou documento equivalente, com validade em todo o território nacional e que contenha fotografia e assinatura do portador;

VIII – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

IX – comprovante de endereço ou, na sua falta, declaração de residência, firmada pelo interessado, com assinatura idêntica à do documento de identidade apresentado; e

X – comprovante do pagamento das taxas pertinentes, quando exigidas.

Seção IV

Da Carteira de Responsável Técnico

Art. 60. A carteira de Responsável Técnico, específico para estabelecimentos de fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, para aplicação em estabelecimentos comerciais, após frequência a curso de vinte horas de carga horária, que versará, principalmente, sobre segurança dos locais de comercialização e instruções aos usuários sobre os produtos colocados à venda, e aprovação em exame, ministrados por entidade do



segmento pirotécnico, a qual ficará responsável pela sua expedição e do certificado correspondente.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame o interessado deverá apresentar, além dos documentos mencionados nos incisos II a IV e VII a X do art. 59, o formulário de requerimento padronizado preenchido, dirigido à entidade representativa da classe pirotécnica.

Seção V

Da Carteira de Brigadista de Incêndio

Art. 61. A carteira de Brigadista de Incêndio, específica para fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, após capacitação em curso com dez horas de carga horária, ministrado por entidade do segmento pirotécnico, a qual, após a aprovação, será expedida pela autoridade competente do Estado.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame de capacitação destinado à obtenção da carteira o interessado deverá apresentar os documentos mencionados no parágrafo único do art. 60.

Seção VI

Disposições Diversas

Art. 62. A renovação das carteiras de Blaster Pirotécnico, de Responsável Técnico e de Brigadista de Incêndio, deverá ser solicitada até trinta dias antes do vencimento.

Parágrafo único. Para a renovação das carteiras mencionadas no *caput* deste artigo, o interessado deverá apresentar os documentos exigidos nos incisos I a IV do art. 59, certificado de curso de reciclagem ou especialização ministrado por entidade da classe pirotécnica, além de substituir os que tiverem sofrido alterações.

Art. 63. Os residentes em Unidades da Federação que não disponham de entidades da classe pirotécnica, ou em Municípios distantes das capitais, poderão obter as carteiras de Assistente Técnico e de Brigadista de Incêndio por intermédio de cursos por correspondência, ou por videoconferência, ministrados pelas entidades da classe pirotécnica.



Parágrafo único. Nas hipóteses do *caput* deste artigo, para a obtenção da carteira de blaster pirotécnico o interessado deverá, primeiramente, obter o certificado em curso por correspondência ou por videoconferência, ministrado por entidade da classe pirotécnica e se dirigir ao órgão estadual fiscalizador, munida do certificado de aprovação e se submeter à prova pertinente.

Art. 64. O exame de qualquer curso será feito pelo sistema de múltipla escolha, sendo aprovado o candidato que acertar acima de cinquenta por cento das questões.

Art. 65. Mesmo que o candidato esteja respondendo a processo criminal as carteiras previstas nas Seções III, IV e V deste Capítulo deverão ser emitidas se não houver condenação criminal transitada em julgado.

Art. 66. Pessoas vinculadas ou não à atividade pirotécnica, residentes ou não na Unidade da Federação, poderão participar dos cursos, exames e obtenção das carteiras de blaster pirotécnico, responsável técnico e brigadista de incêndio.

Art. 67. As carteiras e certificados a que se referem este Título terão validade nacional, por três anos, a contar da data de sua expedição, devendo, no caso de aprovação, ser expedidas no prazo de trinta dias para blaster pirotécnico e entregue no mesmo dia, para responsável técnico e brigadista de incêndio.

TÍTULO III

DOS SINALIZADORES

Art. 68. Para fins do disposto nesta lei, são designados como sinalizadores os artifícios pirotécnicos destinados à sinalização de salvamento, também denominados sinalizadores de emergência ou náuticos, e artefatos similares.

Art. 69. A comercialização de sinalizadores só poderá ser feita por produtores, atacadistas, varejistas ou importadores cadastrados e com funcionamento autorizado pelo órgão estadual competente.



§ 1º Os sinalizadores só podem ser expostos à venda em local de altura superior a um metro e meio do solo.

§ 2º Aplica-se à comercialização de sinalizadores o disposto nos arts. 16 e 23.

Art. 70. Para a aquisição de sinalizadores o interessado deverá atender as seguintes condições:

I – ter, no mínimo, dezoito anos, comprovados por meio de apresentação de documento de identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou documento equivalente, com validade em todo o território nacional e que contenha fotografia e assinatura do portador;

II – comprovar inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

III – comprovar idoneidade, com apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, fornecidas pela Justiça Federal e Estadual; e

IV – comprovar, documentalmente, ocupação lícita e residência certa.

Art. 71. Além da obrigação da exigência da apresentação dos documentos enumerados no art. 70, são, ainda, obrigações do vendedor:

I – fazer constar da nota fiscal, emitida na venda do sinalizador, as seguintes informações:

a) número do registro de identificação civil apresentado e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do comprador; e

b) número de série do sinalizador; e

II – vincular, em seu cadastro, o número de série do equipamento aos documentos apresentados pelo comprador.

Art. 72. O acionamento dos sinalizadores dispensa prévia habilitação, mas só é permitido quando as circunstâncias recomendarem seu uso, de acordo com sua destinação.



§ 1º Cabe ao organizador a fiscalização e vedação da entrada e do uso de sinalizadores nos locais de eventos de sua responsabilidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 48 quanto ao acionamento de sinalizadores.

Art. 73. A empresa que comercializa sinalizadores responde legalmente por essas mercadorias, sendo presumidas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

Art. 74. É proibido o comércio e armazenagem de sinalizadores, tratados neste Título, em quaisquer tipos de estabelecimentos destinados às atividades com fogos de artifício.

TÍTULO IV

DOS BALÕES

Art. 75. São reconhecidas como elemento da cultura popular e do folclore brasileiro as atividades envolvendo balões de papel não tripulados que se apagam ao atingirem baixa altitude, não possuindo potencialidade de causar incêndio.

Art. 76. Para os efeitos desta lei entende-se por atividades de baloeirismo a confecção artesanal, a soltura e o resgate, independentemente da modalidade, individual ou coletiva, de balões de papel não tripulados, desprovidos de potencialidade ofensiva à integridade física ou patrimonial, cuja altitude de voo não pode ultrapassar duzentos metros.

§ 1º Não integra a atividade de baloeirismo a comercialização e o transporte de balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio.

§ 2º Será de domínio público todo e qualquer conhecimento de confecção de artefato, mecanismo ou dispositivo relacionado com a prática do baloeirismo.

Art. 77. Considera-se, para todos os efeitos legais, sem potencialidade de causar incêndio, a atividade de baloeirismo que observar os critérios técnicos definidos nesta lei.



§ 1º Os balões mencionados no *caput* deste artigo, sem potencialidade de causar incêndio, classificam-se em:

I – balão de papel, o artefato confeccionado em papel seda ou de baixa gramatura, inflado por maçarico e mantido no ar por tocha, mecha ou bucha seca:

a) autoextinguível, em razão da relação entre o volume e o peso do material utilizado na tocha e da observação das condições meteorológicas; ou

b) extingüível por sistema de supressão do fogo que, além das características da alínea ‘a’, seja equipado com sistema mecânico ou eletromecânico de extinção do fogo;

II – balão solar, o artefato de papel seda inflado por maçarico e mantido no ar exclusivamente por energia térmica de origem solar; e

III – balão junino, o artefato de papel seda, com comprimento de até duzentos centímetros, com diâmetro de boca correspondente a, no mínimo, quinze por cento de seu tamanho e mantido no ar por meio de tocha, mecha ou bucha seca autoextinguível, elaborada com algodão e parafina, pesando até cento e cinquenta gramas.

§ 2º Considera-se mecha, tocha ou bucha seca autoextinguível, a fabricada em algodão hidrófilo ou papel tissue e parafina, totalmente consumível durante a permanência do balão no ar, sem deixar qualquer vestígio ou resíduo capaz de causar incêndio.

§ 3º O balão de papel, sem potencialidade de causar incêndio, observará ainda as seguintes características:

I – identificação da entidade responsável por sua soltura, por inscrição vazada ou em relevo, na boca ou mediante placa metálica a ela acoplada, contendo o número da autorização de soltura fornecida pelo órgão competente;

II – equipamento refletor de radar do controle de tráfego aéreo, conforme regulamentação do órgão competente, quando necessária;



III – sistema mecânico acionado pela própria combustão da tocha, por temporizador ou mediante radiocontrole, para limitar o seu tempo ou altura de voo, conforme regulamentação da autoridade aeronáutica; e

IV – equipamento de rastreamento, ressalvada a sua dispensa a critério da autoridade competente.

§ 4º O balão de papel de uso noturno deverá observar, além dos itens de segurança, a presença de sinal luminoso estroboscópico ou similar a ser definido pela autoridade aeronáutica.

§ 5º É vedado o uso de fogos de artifício como lastro ou carga de efeito para qualquer espécie de balão de papel.

Art. 78. As exposições, festivais e revoadas de balões de papel, assim como a prática de soltura fora desses eventos, serão realizadas em locais previamente definidos em calendário anual aprovado pelos órgãos públicos responsáveis pela autorização, fiscalização e segurança, em cooperação com as entidades de baloeirismo.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no *caput* deste artigo deverão observar:

I – as condições meteorológicas;

II – a proximidade de redes elétricas, vegetação e área urbana;

III – o provável raio de alcance;

IV – a altitude estimada a ser atingida;

V – a trajetória presumida;

VI – a quantidade de balões e seus respectivos tamanhos; e

VII – todos os dados necessários para garantir a normalidade do tráfego aéreo, a preservação do meio ambiente e a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado.

§ 2º Os balões juninos somente poderão ser soltos nos meses de maio, junho e julho e em eventos típicos de festas juninas, mediante notificação do organizador do evento à autoridade competente.



Art. 79. É vedada a prática das atividades de baloeirismo a menor de dezoito anos, salvo se devidamente acompanhado de seu responsável legal.

Parágrafo único. A prática de baloeirismo por menor de dezoito anos, ainda que acompanhado de seu responsável legal, acarreta a aplicação das medidas de proteção ou socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na hipótese de prática de ato infracional.

Art. 80. Respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados à integridade física das pessoas e ao patrimônio, nos termos do Código Civil, o praticante de baloeirismo e o organizador do evento.

Parágrafo único. O organizador do evento e os responsáveis pelo balão devem zelar pela sua segura recuperação e providenciar a correta disposição final e eliminação dos eventuais resíduos sólidos gerados no meio ambiente decorrentes da prática de baloeirismo.

Art. 81. A atividade de resgate do balão em queda ou cujo local de queda seja desconhecido constitui modalidade de baloeirismo de emulação sadia, com a finalidade de evitar danos ao meio ambiente e ao patrimônio, dar destinação legal aos resíduos e restituir a estrutura ou cangalha à entidade responsável pela soltura.

Parágrafo único. É vedada a reutilização de estrutura ou cangalha resgatada com identificação de outra entidade e sem nova identificação de autorização.

Art. 82. A atividade de baloeirismo, realizada nos moldes desta lei, presume a ausência de potencialidade ofensiva, salvo se colocar efetivamente em perigo ou causar danos reais às pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio, hipótese em que serão aplicadas as sanções previstas em lei.

TÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES



Art. 83. É proibida a fabricação, a importação, o armazenamento, a comercialização e a queima de:

I – fogos de artifício e de artifícios pirotécnicos destinados à sinalização ou salvamento e similares em cuja composição tenham sido empregados substâncias tóxicas ou altos explosivos, os quais são classificados em:

a) primários ou iniciadores: aqueles usados para provocar a transformação de outros explosivos e passíveis de explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe, devido a sua hipersensibilidade; ou

b) secundários ou de ruptura: aqueles destinados à realização de trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases produzidos em sua transformação; e

II – balões pirotécnicos, à exceção dos de tipo lanterna japonesa com mechas de até dois decigramas, facultada a soltura de balões que se enquadrem nas prescrições do Título IV;

III – fogos de estampidos, à base de pólvora branca, com diâmetro superior a quatro polegadas; e

IV – artefatos com composições pirotécnicas e diâmetros superiores aos listados na Classe D.

§ 1º Fica, ainda, proibido:

I – armazenar ou comercializar fogos de artifício sem a licença pertinente;

II – fabricar, comercializar, soltar ou queimar balões, fogos de artifício e outros artigos pirotécnicos que possam causar incêndio, ou em desacordo com o disposto nesta lei, bem como aqueles em cuja composição tenha sido empregada dinamite ou qualquer de seus similares;

III – comercializar e queimar fogos de artifício a menos de trezentos metros das indústrias de fogos de artifício, de explosivos e de sinaliza- dores;



IV – comercializar, armazenar, expor, manusear ou utilizar produtos para salvação, principalmente os denominados de sinalizadores navais, nos estabelecimentos de fogos de artifício;

V – exercer qualquer atividade com fogos de artifício em desacordo com as licenças ou autorizações concedidas;

VI – queimar fogos de artifício de qualquer classe, denominados fogos outdoor, e acionar sinalizadores e outros artifícios pirotécnicos projetados para utilização em ambientes abertos, nos espetáculos esportivos, artísticos, de lazer e assemelhados realizados em ambientes fechados de edificações de uso coletivo ou em qualquer evento que contenha aglomeração pública em recinto fechado, sem observação das restrições afetas a cada classe ou sem a autorização da autoridade competente, quando exigida;

VII – queimar fogos em distância inferior à prevista para cada calibre, consoante o disposto nos Anexos I e II; e

VIII – atirar fogos em direção a pessoa, animal, veículo ou edificação.

§ 2º No caso do inciso VI do § 1º, a informação da proibição do uso dos artigos pirotécnicos deve ser afixada em local visível.

§ 3º Excluem-se da proibição prevista no inciso VI do § 1º, os espetáculos em locais fechados que preencherem os seguintes requisitos técnicos:

I – prévia vistoria e autorização específica do corpo de bombeiros para esse fim;

II – comprovação pelo organizador do evento de que durante o espetáculo haverá pessoas capacitadas para o manejo desse tipo de artefato;

III – existência, no estabelecimento, de brigada de incêndio autorizada pelo órgão competente;

IV – infraestrutura adequada do local do evento, nos termos definidos no regulamento desta lei; e



V – obtenção da certificação final para a realização desse tipo de espetáculo perante as autoridades estaduais e municipais competentes, nos termos das normas estadual e municipal eventualmente existentes relativas à matéria.

Art. 84. A fim de assegurar o fiel cumprimento das normas básicas de segurança nas atividades reguladas por esta lei, é vedado, dentro dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício:

I – montar ou desmontar, por quaisquer meios, fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos, exceto em local destinado ao preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

II – comercializar produtos por unidade, fora das embalagens originais de fábrica;

III – fumar ou permitir que se fume no interior dos estabelecimentos, sendo obrigatória a afixação de placas alusivas a essa restrição e vedada a presença de cinzeiros, em consonância com regulamento específico do órgão competente;

IV – permitir a presença de pessoa não autorizada em áreas restritas de armazenamento e preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

V – armazenar, vender ou usar fogos de artifício que tenham em sua composição produto químico proibido pelo órgão competente;

VI – manusear componentes, adulterar, montar, desmontar, remontar, comercializar a granel, fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, excetuando-se as hipóteses previstas no art. 47 e na Seção IX do Capítulo II do Título II;

VII – armazenar, expor ou comercializar, no varejo ou por atacado, fogos de artifício não certificados pelo órgão competente;

VIII – estocar, comercializar ou usar, junto aos fogos de artifício, produto químico, inflamável ou outro produto explosivo, principalmente pólvora negra; ou



IX – manter, nas áreas de comercialização e armazenagem, equipamento que produza fogo, faísca, calor ou centelha.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES E DAS PENAS

Queima não autorizada de fogo de artifício

Art. 85. Acionar, queimar ou soltar fogos de artifício em logradouro público ou lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem autorização da autoridade competente, quando exigível:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Porte ilegal de sinalizador de emergência

Art. 86. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar sinalizador de emergência ou náutico em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Comércio ilegal de sinalizador de emergência

Art. 87. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, sinalizador de emergência ou náutico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Soltura irregular de balão

Art. 88. Soltar balão sem atender às prescrições legais e regulamentares, sem autorização da autoridade competente, sem atender às



especificações que o impeçam de causar incêndio, ou utilizando fogos de artifício como lastro ou carga de efeito.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Resgate temerário ou reutilização indevida de estrutura de balão

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas do *caput* desse artigo, sem prejuízo da responsabilização por outras infrações penais cometidas em concurso, quem, a título de resgatar balão em queda ou caído em local desconhecido, coloca em risco a incolumidade pública ou o patrimônio, ou reutiliza indevidamente estrutura ou cangalha de balão alheio resgatado.

Art. 89. A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar acrescida do art. 41-H, com a seguinte redação:

“Art. 41-H. Vender, distribuir, utilizar ou portar, sem autorização, artigo pirotécnico ou qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em estádio de futebol, ginásio de esportes ou estabelecimento congênere, e em agremiações ou eventos esportivos:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos e multa. (NR)”.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 90. Considera-se infração administrativa a violação de qualquer dos deveres impostos ou cometimento de conduta proibida por esta lei que não se enquadre como infração penal.

Seção I

Das Modalidades

Art. 91. Sem prejuízo de outras cominações legais, as infrações a esta lei devem ser apuradas em processo administrativo e estão sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;



III – imediata interrupção das atividades ou do evento em curso;

IV – apreensão dos produtos irregulares ou utilizados indevidamente;

V – suspensão temporária da atividade;

VI – suspensão da atividade do organizador do evento pelo período de seis a doze meses;

VII – interdição do estabelecimento;

VIII – cassação da autorização para o exercício da atividade.

Art. 92. As sanções administrativas deverão ser aplicadas de acordo com as normas de cada Unidade da Federação.

Parágrafo único. As sanções administrativas devem ser estendidas àqueles que, de qualquer forma, participarem ou concorrerem para a prática da infração, consideradas a natureza e as circunstâncias desta.

Seção II

Da Gradação

Art. 93. Para a imposição da sanção administrativa e sua gradação, o órgão competente deve observar:

I – a gravidade da infração, considerando seus motivos e as consequências para a segurança da população e das construções circunvizinhas;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes; e

III – os antecedentes do infrator.

Seção III

Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Art. 94. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I – o baixo grau de instrução ou de escolaridade do infrator;



II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência da infração;

III – o infrator não ter cometido outra violação a dispositivo desta lei nos últimos dois anos;

IV – a adoção espontânea e imediata, pelo infrator, das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – a comunicação prévia, pelo infrator, sobre o perigo iminente à segurança da população ou das construções circunvizinhas;

VI – a colaboração com o órgão competente.

Art. 95. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – o infrator:

a) ser reincidente, ou reiterante nos termos do parágrafo único;

b) haver comprovadamente cometido a infração para obter vantagem indevida;

c) haver agido com dolo;

d) tendo conhecimento do ato lesivo, deixar de tomar providências para evitar ou mitigar prejuízos;

e) dissimular a natureza ilícita da atividade;

II – a infração:

a) ter caráter iterativo;

b) causar dano à segurança da população ou das construções circunvizinhas;

c) causar dano coletivo;

d) haver ocorrido em detrimento de menor de dezoito anos ou maior de sessenta anos ou de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por reiteração a repetição, no prazo de cinco anos, de infração às disposições desta lei.



Seção IV

Da Multa

Art. 96. A multa prevista no inciso II do art. 91 deve ser graduada de acordo com os seguintes critérios:

- I – gravidade da infração;
- II – concurso de infrações;
- III – reincidência ou reiteração no período de dois anos;
- IV – extensão do dano causado à segurança da população e das construções circunvizinhas; e
- V – condição econômica do infrator.

Parágrafo único. A multa pode ser aplicada isoladamente ou cumulada com outras sanções administrativas, exceto com a de advertência.

Art. 97. Os valores das multas deverão ser fixados de forma motivada, dentro dos seguintes limites:

I – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa física, na qualidade de consumidor;

II – de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa física, na qualidade de profissional da categoria pirotécnica, inclusive preposto de pessoa jurídica, ou de funcionário de entidade ou de servidor público civil ou militar;

III – de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoa física, na qualidade de promotor de evento, de responsável por entidade, ou por órgão público; e

IV – de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência ou reiteração, dobram-se, sucessivamente, os limites mínimos e máximos.

Seção V

Da Apreensão



Art. 98. Deverão ser apreendidos e recolhidos, pelo órgão estadual competente, quaisquer materiais pirotécnicos nas condições previstas nos incisos I a V, além dos remanescentes dos incisos VI a VIII do § 1º do art. 83.

Parágrafo único. A critério do órgão estadual competente, a apreensão poderá ser substituída por multa ou interdição provisória da empresa, até a regularização.

Art. 99. O material apreendido deverá ficar guardado pelo prazo de quarenta e cinco dias, em regime de depósito legal, em empresas legalizadas do ramo de fogos de artifício, desde que possuam local adequado para o armazenamento que não ofereça riscos à segurança.

§ 1º O material apreendido, cuja comercialização seja proibida ou seu uso considerado de risco, será imediatamente destruído após periciado.

§ 2º Serão destruídos os produtos permitidos apreendidos se o responsável, após ser notificado por três vezes, não os legalizar ou retirar.

§ 3º A destruição deverá ser feita mediante combustão, ou imersão em água pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados, por pessoal qualificado, em locais limpos, distantes de edificações, de preferência em zona rural, acompanhada de profissional técnico habilitado, vinculado a entidade da classe pirotécnica, o qual assinará o termo de destruição em conjunto com órgão fiscalizador, que tenha acompanhado toda a ação.

Art. 100. As autoridades competentes poderão solicitar apoio técnico ou laudo de pré-vistoria, de engenheiro habilitado e qualificado, pertencente a entidade representativa da classe pirotécnica.

Seção VI

Da Aplicação das Sanções

Art. 101. A aplicação das sanções administrativas previstas nesta lei compete ao órgão responsável por fiscalizar a atividade em que ocorreu a irregularidade.



Parágrafo único. Compete ao Município onde a infração for cometida, a aplicação e arrecadação das multas decorrentes da queima indevida de fogos das Classes A e B.

Art. 102. Nos casos de apreensão e aplicação de penalidades, caberá apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias úteis, endereçada ao órgão estadual fiscalizador responsável pela apreensão.

Seção VII

Disposições Diversas

Art. 103. As sanções de caráter administrativo não eximem os infratores de outras sanções de natureza cível, criminal e administrativa, em caso de acidentes pessoais e materiais, aplicando-se, ainda, quando for o caso, as sanções administrativas constantes dos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 104. Se a infração for referente à venda, ao fornecimento, ainda que gratuito, ou à entrega, de qualquer forma, a criança ou adolescente, de produtos listados nesta lei que estejam fora da faixa etária à qual é permitido o seu acesso, aplicar-se-ão, ainda, as sanções preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 105. As faltas consideradas graves pelo órgão fiscalizador poderão ser punidas com multa, ou cassação da licença, sem prejuízo da instauração de inquérito policial quando houver indício de cometimento de infração penal.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. Concorrem às sanções cominadas nesta lei o promotor do evento e o proprietário ou responsável legal pelo local em que ocorrer a infração, salvo o que comprovar ter tomado todas as medidas cabíveis para evitá-las.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito desta lei, qualquer forma de prestação de serviços,



fabricação ou a comercialização irregular ou clandestina, inclusive a exercida em residência.

Art. 107. O art. 13-A da Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), passa a vigorar acrescido do § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 13-A.

§ 1º

§ 2º A vedação prevista no inciso VII deste artigo não se aplica às associações de torcidas organizadas, as quais poderão utilizar fogos de artifício, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – apresentação e introdução dos fogos de artifícios nos estádios pelo menos um dia antes do evento;

II – fiscalização prévia do material a ser utilizado, executada diretamente por especialista autorizado do órgão ou clube administrador do local do evento ou pela autoridade policial competente; e

III – obrigatoriedade de elaboração do Termo de Autorização/Consentimento Expresso, assinado pelo órgão ou clube administrador do local do evento esportivo, sendo vedada qualquer outra forma de entrada de fogos de artifícios. (NR)”

Art. 108. Os proprietários dos locais em que se realizem eventos em ambientes fechados ficam obrigados a informar, em lugar de ampla visibilidade a quem ingressar nesses ambientes, sobre o cumprimento de normas de segurança contra incêndios.

Art. 109. Aplica-se aos sinalizadores e balões de papel, conforme cabível, o disposto nesta lei em relação aos fogos de artifício.

Art. 110. Para obtenção de segunda via de alvará, certificado ou carteira, deverão ser apresentadas cópias dos documentos exigíveis para o documento original ou consignada informação que identifique o requerente junto ao expedidor.

Art. 111. Os documentos exigidos para o exercício das atividades referidas nesta lei poderão ser apresentados por cópias, mediante exibição do original.



§ 1º Certidões e atestados exigidos poderão ser os fornecidos por meio eletrônico, observados seus prazos de validade.

§ 2º O comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil poderá ser a informação constante do documento de identidade apresentado.

§ 3º Os direitos e prerrogativas previstos nesta lei poderão ser exercidos por procurador, nomeado por procuração pública.

Art. 112. Revoga-se o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, ressalvado seu art. 2º, enquanto esta lei não for regulamentada; e o parágrafo único do art. 28 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais sua publicação.

Art. 113. Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

2021-2305



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



ANEXO I

TABELA DE DISTÂNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS SEM ESTAMPIDOS

Medidas externas dos tubos em polegadas	Distâncias em metros dos fatores de condicionantes, com os tubos na posição vertical	Distâncias em metros dos fatores condicionantes, com os tubos na posição inclinada
Menor de 1" (polegada)	30	30
Acima de 1" até 1,5"	40	30
Acima de 1,5" até 2"	50	30
Acima de 2" até 2,5"	60	30
Acima de 2,5" até 3"	70	40
Acima de 3" até 4"	80	50
Acima de 4" até 5"	90	60
Acima de 5" até 6"	100	70
Acima de 6" até 7"	140	80
Acima de 7" até 8"	140	90
Acima de 8" até 9"	150	100
Acima de 9" até 10"	160	110
Acima de 10" até 11"	170	120
Acima de 11" até 12"	180	130
Acima de 12" até 13"	190	140
Acima de 13" até 14"	200	150
Acima de 14" até 15"	210	160
Acima de 15" até 16"	220	170
Acima de 16" até 17"	230	180
Acima de 17" até 18"	240	190
Acima de 18" até 19"	250	200
Acima de 19" até 20"	260	210

ANEXO II

TABELA DE DISTÂNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS COM ESTAMPIDO

Medidas externas dos tubos em polegadas	Distâncias em metros dos fatores condicionantes
Menor de 1" (polegada)	50
Acima de 1" até 1,5"	60
Acima de 1,5" até 2"	70
Acima de 2" até 2,5"	80
Acima de 2,5" até 3"	100



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



* C D 2 1 0 7 3 1 0 1 9 6 0 0 *

ANEXO III

DISTÂNCIAS MÍNIMAS DOS FATORES CONDICIONANTES PARA COMERCIALIZAÇÃO, MANIPULAÇÃO E DEPÓSITO

Volumes dos produtos	Distâncias mínimas, em metros lineares	Classes permitidas
Até 2m ³	10	A
Acima de 2 até 4m ³	20	A
Acima de 4 até 7m ³	30	A e B
Acima de 7 até 10m ³	40	A, B e C
Acima de 10 até 20m ³	50	A, B e C
Acima de 20 até 30m ³	60	A, B e C
Acima de 30 até 60m ³	70	A, B e C
Acima de 60 até 100m ³	80	A, B e C
Acima de 100 até 120m ³	100m dos fatores condicionantes e 50m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 120 até 150m ³	120m dos fatores condicionantes e 80m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 150 até 300m ³	150m dos fatores condicionantes e 120m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 300 até 400m ³	180m dos fatores condicionantes e 150m de edificações vizinhas	A, B, C e D

2021-17148



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

